



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 102

Processo n°	37322.002819/2006-82
Recurso n°	141.617 Voluntário
Matéria	AFERIÇÃO INDIRETA - CONSTRUÇÃO CIVIL/REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão n°	206-00.168
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SEBASTIÃO FRANCISCO DA PAZ
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/12/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – ACRÉSCIMO DE OBRA – REGULARIZAÇÃO.

A obra realizada no mesmo terreno em que exista outra obra já regularizada será considerada como acréscimo desta, mesmo que tenha autonomia em relação a ela.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.002819/2006-82
Acórdão n.º 206-00.168

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERENCIADO ORIGINAL

Brasília, 21 / 02 / 2008

CC02/C06
Fls. 103


Maria de Fátima Feijó de Carvalho
Mat. Stage 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



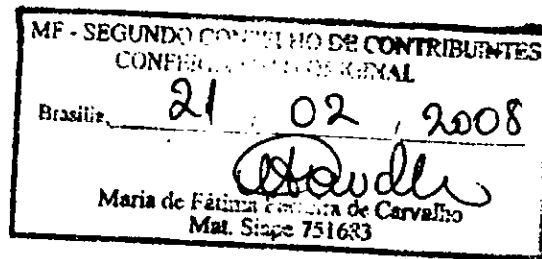
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (calculadas pela aplicação da alíquota mínima), da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).

Informa o Relatório Fiscal (fls. 11/12) que o lançamento correspondente às contribuições incidentes sobre a mão-de-obra aplicada na construção de um imóvel residencial localizado à Rua Guilherme Telli Quadra 2 Lote 05 – Jardim Maria Célia – Bauru-SP.

Para o cálculo da contribuição lançada, a auditoria fiscal considerou que a área a regularizar era de 112,80 m², informada no DISO – Declaração e Informação sobre Obra. Porém, da análise dos documentos juntados às folhas 22/26, a SRP entendeu por proceder à diligência junto à Prefeitura Municipal e constatou que a área a regularizar na verdade correspondia a 68,97 m².

Assim, foi emitido Despacho Decisório n.º 21.423.4/0072/2005 (fls. 32/34) que julgou o lançamento procedente em parte para considerar que a área a regularizar era de 68,97m², bem como os recolhimentos efetuados pelo interessado.

Devidamente intimado, o interessado compareceu ao órgão e alegou, verbalmente que tinha efetuado alguns recolhimentos que não tinham sido aproveitados e ainda apresentou defesa (fl 55) onde afirma que efetuou a matrícula n.º 21.060.4629/67 relativa à construção de um prédio residencial com área de 112,80m² e com área existente de 59,57m². Porém, a obra pretendida não foi aprovada pela Prefeitura Municipal. Ainda assim, o contribuinte alega possuir guias pra as competências 07 e 08/2005.

Esclarece que sob a matrícula n.º 44.490.02876/68 do mesmo imóvel, foi construído 68,97m², também com guias de recolhimento para as competências 07 e 08/2005.

Por fim, solicita desconto na área da construção de 68,97 m² para 62,10m², referente à redução de 50% para garagem constante no projeto.

As guias apresentadas foram recolhidas após a lavratura da presente notificação e a SRP procedeu à apropriação dos recolhimentos da n.º 44.490.02876/68 para a matrícula n.º 21.060.46296-67.

Foi solicitado ao contribuinte planta de construção para verificação da área de garagem (fls. 74/77).

Pela Decisão-Notificação n.º 21.423.4/0148/2006 (fls. 79/80) o lançamento foi considerado procedente e foi salientado que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram aproveitados no lançamento quando da emissão do Despacho Decisório, o que pode ser verificado á folha 31. A decisão também determinou o cancelamento da matrícula n.º 44.490.02876/68.

Processo n.º 37322.002819/2006-82
Acórdão n.º 206-00.168

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 . 02 , 2008	CC02/C06 Fls. 105
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sape 751683	

O interessado apresentou recurso tempestivo (fls. 04/05) onde informa que residia e reside em uma casa de madeira localizada nos fundos do terreno em questão. Apresentou ao INSS um projeto para construção de um prédio residencial de alvenaria, térreo, na frente do lote, com área a construir de 112,80m², porém, não efetuou a aprovação das plantas junto à Prefeitura Municipal.

Entretanto, afirma ter aprovado junto à Prefeitura Municipal a construção de um prédio residencial de 68,97m², conforme a Certidão de nº 316/05 emitida pela Prefeitura Municipal de Bauru (fls. 96). Afirma ainda que tal construção foi enquadrada pela municipalidade na Lei nº 3.646/1993.

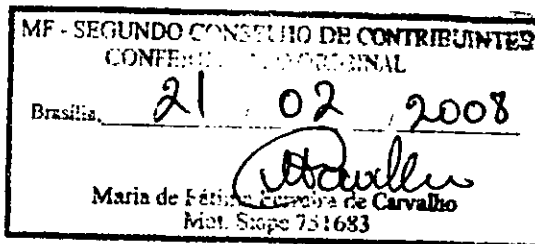
Posteriormente, requereu e obteve aprovação para construção de uma garagem com área de 34,51m², o que totalizaria 103,48m².

Requer que seja anexada cópia da planta da garagem, com área a construir de 34,51m² com o respectivo desconto por tratar-se de garagem aberta, sem paredes laterais.

Requer ainda que conste no processo que o imóvel a ser regularizado encontra-se edificado no mesmo lote de terreno onde há um prédio de madeira e que o novo imóvel foi edificado de acordo com a Lei nº 3.646, de 25 de novembro de 1993.

Em contra-razões (fls. nº 99/101), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/1991 por sua condição de pessoa física. Logo os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O contribuinte apresentou DISO informando área a regularizar de 112,80m². Embora intimado a apresentar documentação solicitada pela SRP não o fez, o que levou ao lançamento de contribuições considerando a área informada pelo mesmo.

Posteriormente, após diligência efetuada junto à Prefeitura Municipal e documentos juntados pelo contribuinte restou a área de 68,97m² a ser regularizada.

O contribuinte, em seu recurso, solicita que se considere que a obra em questão se enquadra na Lei nº 3.646/1993.

Embora mencione a lei acima, o recorrente não especifica em quais termos da mesma gostaria de ser enquadrado e porquê. Entretanto, de acordo com as informações apresentadas em contra-razões e os argumentos do contribuinte, é possível inferir que a intenção do mesmo é não ser obrigado ao recolhimento de qualquer contribuição previdenciária.

De acordo com o inciso VIII do art.30 da Lei nº 8.212/1991, nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece no art. 278 e § único, o seguinte:

“Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.”

O recorrente não comprovou o cumprimento de qualquer uma das exigências acima.

Quanto à área, já havia no local uma edificação com área de 59,57m², que acrescida dos 68,97m², totaliza 128,54m². As construções não podem ser consideradas individualmente em razão do que dispõe a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, vigente à época do lançamento:

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
CONFERÊNCIA DE ENTENDIMENTO
Brasília, 21 de 02 de 2008
Mário de Fátima (Mário de Carvalho)
Mat. Signat. 77.123

“Art. 475. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada no INSS será enquadrado pela área total, assim considerada a área construída do imóvel com o acréscimo, apurando-se o montante da remuneração da mão-de-obra somente em relação à área acrescida, observada, se for o caso, a aplicação de redutores, previstos no art. 463.

§ 1º A obra realizada no mesmo terreno em que exista outra obra já regularizada no INSS será considerada como acréscimo desta, mesmo que tenha autonomia em relação a ela, desde que não tenha ocorrido o desmembramento.”

Quanto à solicitação de redução da área de garagem, verifica que o recorrente requereu posteriormente a aprovação da ampliação correspondente à garagem, com metragem de 34,51m².

O lançamento em tela refere-se à regularização apenas da edificação de 68,97 m², não incluindo a área de garagem, cuja regularização deverá ser solicitada futuramente pelo recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANAMARIA BANDEIRA